



C.M.V.  
Proc. Nº 04/17  
Fls. 01  
Resp. ~

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 03 de janeiro de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 03 /2017

Nº do Processo: 4/2017

Data: 03/01/2017

Projeto de Lei n.º 1/2017

Autoria: CÉSAR ROCHA

EXMO SR. PRESIDENTE

Assunto: Dispõe sobre a proibição do comércio, armazenamento, produção, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros no município de Valinhos

EXCELENTÍSSIMOS SRS. VEREADORES

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 07/02/17

PRESIDENTE

Passo às mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Léis o incluso projeto que: "Dispõe sobre a proibição do comércio, armazenamento, produção, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros no município de Valinhos".

LIDO EM SESSÃO DE 07/02/17.

JUSTIFICATIVA:

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

O barulho gerado pela queima de fogos de artifício, longe de ser um simples incômodo, se mostra na realidade traumático e muitas vezes fatal para os animais. Devido à audição mais sensível que a humana, cães, gatos e pássaros empreendem fugas que muitas vezes resultam em atropelamentos, ferimentos e enforcamentos, em razão do pânico causado pelo barulho, para eles ensurdecador.

Paradas cardiorrespiratórias, convulsões, alteração do seu comportamento de forma irreversível também são comuns. Podem, ainda, atacar os próprios donos e outras pessoas e brigarem com outros animais com os quais convivem. Os gatos podem ter taquicardia, salivação, tremores, medo de morrer e se esconder em locais minúsculos, alguns fogem e nunca mais são encontrados.

Em animais silvestres, constatou-se ocorrência de morte de grande quantidade de animais, a alteração do ciclo reprodutor das espécies e abandono de seus ninhos.

PROJETO DE LEI

Nº 03 / 17





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº /2017

Lei nº

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRODUÇÃO, COMÉRCIO, ARMAZENAMENTO, MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS COM EFEITOS SONOROS NO MUNICÍPIO DE VALINHOS".

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida a instalação de indústrias que se dediquem à manipulação, fabricação, estocagem e armazenamento de materiais explosivos e fogos de artifício com efeitos sonoros, no perímetro urbano de Valinhos.

**Art. 2º** - Fica proibida a comercialização de fogos de artifício com efeitos sonoros em qualquer estabelecimento comercial de Valinhos.

**Parágrafo único** - A proibição prevista no "caput" deste artigo se estende ao armazenamento destes fogos de artifício em balcões, barracões ou quaisquer outras dependências de imóveis residenciais ou comerciais.

**Art. 3º** - A inobservância do disposto no art. 2º acarretará aos infratores as seguintes penalidades, cumulativamente:

I - a lacração do imóvel;

II - multa de até 20 UFMVs na primeira constatação e o dobro, no caso de reincidência.



C.M.V.  
Proc. Nº 04117  
Fls. 24  
Resp. ~

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º** - Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, no Município de Valinhos.

Parágrafo único – A proibição contida no caput estende-se a todo o município, sejam recintos fechados ou ambientes abertos, bem como áreas públicas ou privadas.

**Art. 5º** - A inobservância do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator à punição progressiva com o pagamento de multa e às seguintes sanções:

I - multa de 10 UFMV's se o infrator for pessoa física;

II – multa de 20 UFMV's à pessoa jurídica, quando o infrator for empresa responsável pelo espetáculo pirotécnico;

III – em se tratando de evento com espetáculo pirotécnico, aplicação da penalidade cabível prevista no Estatuto dos Servidores ou na legislação pertinente, após abertura de sindicância ou inquérito administrativo, ao servidor que tenha concedido a autorização.

**Art. 6º** - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valinhos, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**

*Prefeito Municipal*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 04/117

F.L.S. Nº 05

RESP. ADM.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 07 de fevereiro de 2017.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo I  
Departamento Legislativo  
08/fevereiro/2017



C.M.V. 09 / 17  
Proc. N°: \_\_\_\_\_  
Fls. 06  
Resp: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 034/2017

**Assunto: Projeto de Lei nº 01/2017 – Aatoria do Vereador César Rocha que “Dispõe sobre a proibição da produção, comércio, armazenamento, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros no Município de Valinhos”.**

*À Diretora Jurídica*  
*Dra. Karine Barbarini da Costa*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do Vereador César Rocha que dispõe sobre a proibição da produção, comércio, armazenamento, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros no Município de Valinhos.

Cumprido, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Dezta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Em que pese à boa intenção do nobre vereador vislumbramos na propositura vício concernente à matéria como veremos adiante.

Com é sabido ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

Nessa linha, compete ao Município, adstrito ao interesse local, apenas complementar a legislação federal acerca da matéria, não sendo esse o caso do projeto em análise, que avança o limite legal usurpando competência da União.

8  
R



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Consoante os ensinamentos de Alexandre de Moraes acerca da competência suplementar:

*“... a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local”. (in Direito Constitucional).*

A matéria é de trato nacional, de modo que, não compete ao Município, proibir a fabricação, o comércio e a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos.

A esse respeito, o Decreto-Lei nº 4.238/42, alterado pela Lei Federal nº 6.429/77, estabelece que:

**Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.**

[...]

**Art. 3º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.**

**§ 1º As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.**

**§ 2º No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.**

**§ 3º O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado ou prático de competência oficializada.**

[...]

[assinatura]



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. N°: 09 / 17  
Fls. 08  
Resp: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Por sua vez, o Decreto Presidencial nº 3.665/00, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), estabelece a competência do Exército para fiscalizar a fabricação, comércio e manuseio dos produtos controlados, dentre eles os fogos de artifício, vejamos:

**Art. 1º** Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

**Parágrafo único.** Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

[...]

**Art. 3º** Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

[...]

**LII - fogos de artifício:** designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades;

[...]

**Art. 4º** Incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.

[...]

**Art. 27.** São atribuições privativas do Exército:

I - fiscalizar a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;

[...]

59  
[Handwritten signature]



C.M.V. Proc. Nº: 04 / 17  
Fls. 09  
Resp: P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Já no que tange às condições para funcionamento das fábricas de produtos controlados o referido Decreto dispõe:

**Art. 68. As fábricas de produtos controlados pelo Exército só poderão funcionar se satisfizerem as exigências estipuladas pela legislação vigente não conflitante com esta regulamentação e as prescrições estabelecidas no presente Regulamento.**

**Art. 69. Somente serão permitidas instalações de fábricas de fogos de artifício e artificios pirotécnicos, pólvoras, produtos químicos agressivos, explosivos e seus elementos e acessórios aos interessados que façam prova de posse de área perigosa julgada suficiente pelos órgãos de fiscalização do Exército.**

**§ 1º Dentro dessa área perigosa de fábricas de fogos de artifício e artificios pirotécnicos, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios, todas as construções deverão satisfazer às tabelas de quantidades e distâncias, Anexo XV.**

**§ 2º As munições, explosivos e acessórios são classificados de acordo com o grau de periculosidade que possam oferecer em caso de acidente, Anexo XV.**

**Art. 70. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos de artifício e artificios pirotécnicos, pólvoras, explosivos e seus elementos e acessórios e produtos químicos agressivos no perímetro urbano das cidades, vilas ou povoados, devendo ficar afastadas dessas localidades e, sempre que possível, protegidas por acidentes naturais do terreno ou por barricadas, de modo a preservá-los dos efeitos de explosões.**

[...]

Ainda, no mesmo diploma legal encontramos os casos em que é proibida a fabricação dos artefatos explosivos e aqueles em que a sua comercialização é restrita, bem como a classificação desses produtos, vejamos:

**Art. 112 – É proibida a fabricação de fogos de artifício e artificios pirotécnicos contendo altos explosivos em suas composições ou substâncias tóxicas.**



C.M.V. 04, 17  
Proc. N°: 10  
Fls. 10  
Resp: P

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º – Os fogos a que se referem este artigo são classificados em:

I – Classe A:

- a) fogos de vista, sem estampido;
- b) fogos de estampido que contenham até 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça; e c) balões pirotécnicos.

II – Classe B:

- a) fogos de estampido que contenham até 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça.
- b) foguetes com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba; e
- c) "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparáveis.

III – Classe C:

- a) fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça; e b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora, por peça.

IV – Classe D:

- a) fogos de estampido, com mais de 2,50 (dois vírgula cinquenta) gramas de pólvora, por peça;
- b) foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;
- c) baterias;
- d) morteiros com tubos de ferro; e
- e) demais fogos de artifício.

§ 2º – Os fogos incluídos na Classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública.

§ 3º – Os fogos incluídos na Classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:

I – nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública; e

II – nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades competentes.



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. N°: 04 / 17  
Fls. 11  
Resp: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 4º – Os fogos incluídos nas Classes C e D não podem ser vendidos a menores de dezoito anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:**

**I – festa pública, seja qual for o local; e**

**II – dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.**

**§ 5º – Os fogos de artifício a que se refere este artigo somente poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e, onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e procedência.**

Ademais; consoante dispõe os artigos 33 e 34 do anexo do Decreto Federal nº 3.665/00, o Exército Brasileiro atribuiu às Secretarias de Segurança Pública dos Estados a competência para atuar na fiscalização de produtos controlados, inclusive expedindo instruções e cooperando com o Exército no controle da fabricação, uso e comércio dos fogos de artifício e artificios pirotécnicos, in verbis:

**Art. 33. As Secretarias de Segurança Pública prestarão aos órgãos de fiscalização do Exército toda a colaboração necessária.**

**Parágrafo único. As instruções expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, sobre a fiscalização de produtos controlados pelo Exército, terão por base as disposições do presente Regulamento.**

**Art. 34. São atribuições das Secretarias de Segurança Pública:**

[...]

**VI - cooperar com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artificios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos;**

[...]

Assim, no Estado de São Paulo a Secretaria de Segurança Pública no exercício de suas atribuições expediu a Resolução SSP nº 154/2011 que dispõe



C.M.V.  
Proc. N°: 04 / 27  
Fls. 12  
Resp: [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

sobre a fabricação, comércio e uso de fogos de artifício em todo o Estado, vejamos alguns dispositivos:

*Artigo 6º - As fábricas e depósitos de fogos de artifício só poderão funcionar em zonas rurais, mediante a autorização específica da Divisão de Produtos Controlados da Capital, após preenchimento, no mínimo, dos seguintes requisitos:*

*I. apresentação de registro expedido pelo Exército Brasileiro.*

*II. autorização municipal para o uso quanto ao zoneamento.*

*III. comprovante de supervisão técnica de químico ou técnico responsável, com cópia do respectivo registro no Conselho Regional quando exigido.*

*IV. pronunciamento do Corpo Bombeiros quanto à segurança contra incêndio.*

*V. licença do órgão ambiental competente quando previsto.*

*VI. vistoria policial realizada pela Divisão de Produtos Controlados da Capital, ou setor congênera nas Delegacias Seccionais de Polícia dos demais municípios.*

[...]

*Artigo 8º - É proibida a venda de fogos a varejo nas instalações das respectivas fábricas ou depósitos.*

[...]

*Artigo 10 - Estão sujeitos à fiscalização, desde a fase de fabricação, os fogos de artifício em geral, seus respectivos acessórios e, todos os produtos químicos controlados utilizados em sua produção.*

*Seção IV*

### **DO COMÉRCIO**

*Artigo 11 - Nenhum estabelecimento poderá vender (atacado ou a varejo), expor, deter, fornecer, emprestar, adquirir ou armazenar fogos de artifício, artefatos pirotécnicos e*

84  
[assinatura]



C.M.V. 04 / 17  
Proc. Nº: \_\_\_\_\_  
Fls. 13  
Resp: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*similares, de uso permitido e controlado, sem licença prévia da Divisão de Produtos Controlados (DPC).*

§ 1º – *Tratando-se de estabelecimento situado fora do município de São Paulo as vistorias serão feitas pelos setores de produtos controlados das Delegacias Seccionais de Polícia que a encaminharão à DPC com manifestação conclusiva para a expedição de Licença.*

[...]

### DA QUEIMA E USO

Artigo 32 – *Os fogos de classe "A" poderão ser queimados livremente, exceto nas portas, janelas, terraços, etc. que dêem para a via pública e, nas proximidades de locais destinados ao tratamento médico de internação ou ambulatorial, casa de descanso para idosos.*

Artigo 33 – *Os fogos de classe "B" não podem ser queimados nas portas e janelas ou terraços que dêem para via pública, locais destinados ao tratamento médico de internação ou ambulatorial, casa de descanso para idosos, estabelecimentos de ensino e, outros locais determinados pelas autoridades policiais, desde que expressamente justificados.*

Artigo 34 – *A queima de fogos da Classe "C" depende de licença da autoridade competente, com local e hora previamente designados, nos seguintes casos:*

- I. para festa pública seja qual for o local.*
- II. nas festas em instituições de ensino ou filantrópicas, apresentações artísticas, comícios ou eventos similares.*

Artigo 35 – *A queima e uso de material pirotécnico das classes "C" e "D", que se enquadrem no artigo 26 da presente Resolução, será considerado espetáculo pirotécnico, dependendo de autorização da autoridade competente e, deverá ser realizado exclusivamente por profissional licenciado e habilitado junto à Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos.*

[...]



C.M.V. 04 / 17  
Proc. N°: \_\_\_\_\_  
Fls. 19  
Resp: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 3º - Fica proibido no Estado de São Paulo o comércio varejista de fogos de artifício com calibre interno maior de 2 polegadas, efeito de tiro, exceto quando encomendados para queimas legalmente autorizadas.**

**§ 4º - Para os demais casos, será aplicada a tabela 2 ou 3 do Reg/T 3 do Exército Brasileiro, observada a ressalva do item 2.2 do mesmo regulamento.**

**Artigo 36 – Para todos os casos mencionados no artigo anterior, deverá ser observado:**

I. Os cuidados necessários para evitar a perturbação ao sossego público e o respeito ao período de silêncio compreendido entre 22:00 h e 06:00h;

II. As distâncias estipuladas no artigo 14 desta Resolução, além das previstas no Reg/T 3 do Exército Brasileiro.

**Artigo 37 – É de responsabilidade exclusiva do blaster pirotécnico encarregado pela queima, aferir se as condições climáticas, inclusive a velocidade do vento, são apropriadas, conforme prevê o Reg/T 3 do Exército Brasileiro, devendo postergar ou cancelar a apresentação em caso de risco.**

**§ 1º – Nos dias e vésperas das tradicionais festas (como por exemplo: Santo Antônio, São João e São Pedro), a queima poderá se prolongar até as 24 horas, exceto quando em desacordo com as condições expostas no artigo 36 e incisos desta Resolução.**

**§ 2º - Nas comemorações de Natal e Reveillon, será permitido o show de queima de fogos de artifício até a 01:00h dos dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, observado as condições de segurança e respeito social relacionados nesta Resolução.**

**§ 3º - Casos excepcionais deverão ser analisados pela autoridade policial competente que se manifestará de forma expressa.**

[...]

Destarte, verifica-se que a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício são permitidos em todo o território nacional. E, que cabe ao Exército



C.M.V. 09, 17  
Proc. Nº: \_\_\_\_\_  
Fls. 15  
Resp: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

a competência privativa para tratar de produtos controlados, como os fogos de artifício.

Isto se dá porque a matéria é de competência privativa da União, conforme dispõe a Constituição Federal:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

[...]

*XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;*

Desse modo, havendo regramento federal que permite a fabricação, o comércio e a utilização dos fogos de artifício, em conformidade com as rigorosas restrições estabelecidas, não poderia em âmbito municipal haver proibição, sob pena de ferir o pacto federativo (art. 1º da CF).

Ademais, no que tange à proibição constante do art. 1º do projeto, ressalta-se que a vedação federal acerca da instalação das fábricas de fogos restringe-se ao perímetro urbano.

Noutro aspecto, infere-se que a propositura viola a livre iniciativa e configura intervenção indevida na ordem econômica na medida em que proíbe a fabricação e comercialização de produto lícito, sobre o qual já existe ampla regulamentação federal.

A esse respeito, nas lições de Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>1</sup> "o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem estar social; só poderá

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo. Atlas, p.115.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais".*

Ademais, como leciona Cretella Junior<sup>2</sup> *"a intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado".*

Assim, o art. 170 da Constituição Federal consagra o princípio da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica. Vejamos:

*"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social".*

Do mesmo modo, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal agasalha a proteção à atividade dos particulares, só cabendo intervenção em casos excepcionais:

*"A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica (CF, art.170). O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem Econômica: CF, art.1º, IV; art.170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa". (STF- 2ª Turma. RE nº 422.941. DJ de 24/03/2006. Rel. Min. CARLOS VELLOSO).*

Destarte, diante de toda a fundamentação articulada conclui-se que os Municípios, no exercício da competência suplementar, não podem estabelecer proibição ao que é permitido pelo legislador federal, ressaltando-se, inclusive, que ao

<sup>2</sup> CRETELLA JUNIOR. Comentários à Constituição de 1988. 2º ed. Rio de Janeiro. Forense Universitária, p. 3953.



C.M.V. 04 / 17  
Proc. N°: 17  
Fls. 17  
Resp: [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

disciplinar a matéria relativa à fabricação, produção e à comercialização de artefatos explosivos, este optou por não restringir totalmente, mas sim estabelecer normas sobre o assunto, até mesmo em relação aos órgãos competentes para a edição de normas técnicas. Ressalte-se, ainda, que no âmbito do Estado de São Paulo já existe ampla regulamentação sobre a fiscalização da fabricação, comércio e uso dos fogos de artifício.

Ademais, ao proibir a fabricação e comercialização de fogos de artifício no Município o projeto além de invadir a competência da União para legislar sobre a matéria, violando o pacto federativo, traz ingerência na ordem econômica e fere o direito à livre iniciativa.

Ante todo o exposto, a proposta padece de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer. [Signature]

D.J., aos 16 de fevereiro de 2017.

[Signature]  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

[Signature]  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

[Signature]  
Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica  
OAB/SP nº 224.506





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 3059/17  
Fls. 01  
Resp. R

C.M.V.  
Proc. Nº: 04 / 17  
Fls. 19  
Resp: Q

Valinhos, 16 de março de 2017.

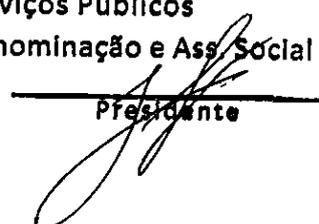
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº01 /2017

LIDO EM SESSÃO DE 21/03/17.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

EXMO SR. PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMOS SRS. VEREADORES

  
Presidente

Passo às mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o substitutivo ao projeto que: "Dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros no município de Valinhos".

## JUSTIFICATIVA:

O barulho gerado pela queima de fogos de artifício, longe de ser um simples incômodo, se mostra na realidade traumático e muitas vezes fatal para os animais. Devido à audição mais sensível que a humana, cães, gatos e pássaros empreendem fugas que muitas vezes resultam em atropelamentos, ferimentos e enforcamentos, em razão do pânico causado pelo barulho, para eles ensurdecedor.

Paradas cardiorrespiratórias, convulsões, alteração do seu comportamento de forma irreversível também são comuns. Podem, ainda, atacar os próprios donos e outras pessoas e brigarem com outros animais com os quais convivem. Os gatos podem ter taquicardia, salivação, tremores, medo de morrer e se esconder em locais minúsculos, alguns fogem e nunca mais são encontrados.

Em animais silvestres, constatou-se ocorrência de morte de grande quantidade de animais, a alteração do ciclo reprodutor das espécies e abandono de seus ninhos.

SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº 01 / 17



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 1059/12  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_  
C.M.V.  
Proc. Nº: 04, 17  
Fls. 20  
Resp: \_\_\_\_\_

Mas não só os animais são vítimas. Os estrondos dos fogos de alto impacto também causam grande incômodo em bebês, crianças pequenas, pessoas hospitalizadas e idosos. Além disto, com frequência os rojões causam inúmeros tipos de acidentes.

Apesar da venda ser proibida a menores de idade, estudos mostram que 23,8% dos acidentes ocorrem com pessoas menores de 18 anos e 70% dos casos de queimaduras nas mãos vêm em decorrência dos fogos de artifício. Dessas pessoas, 10% apresentam algum tipo de amputação de dedos ou da própria mão”, diz Marco Antônio Percope, da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia. Entre 2010 e 2014 foram 1140 casos de pessoas feridas. Mais do que simplesmente “acidentes”, estas ocorrências têm se mostrado um verdadeiro problema de saúde pública, uma vez que ocorre em todo o país.

Diante disto, a proibição da utilização e manuseio dos fogos de artifício com efeitos sonoros, é medida que se impõe, a fim de encerrar definitivamente a utilização de artefatos que, mais do que trazer divertimento, causam desconforto, graves acidentes e danos ao meio ambiente.

**CÉSAR ROCHA**

Vereador - REDE

Nº do Processo: 1059/2017      Data: 16/03/2017

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 1/2017

Autoria: CÉSAR ROCHA

Assunto: Dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros no município de Valinhos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 1059/17  
Fls. 23  
Resp.                       
C.M.V.  
Proc. Nº: 04, 17  
Fls. 21  
Resp:                     

Do P.L. nº /2017 -

Lei nº

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS COM EFEITOS SONOROS NO MUNICÍPIO DE VALINHOS".

**ORESTES PRÉVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, no Município de Valinhos.

Parágrafo único – A proibição contida no caput estende-se a todo o município, sejam recintos fechados ou ambientes abertos, bem como áreas públicas ou privadas.

**Art. 2º** - A inobservância do disposto no artigo anterior sujeitará o infrator à punição progressiva com o pagamento de multa e às seguintes sanções:

- I - multa de 10 UFMV's se o infrator for pessoa física;
- II - multa de 20 UFMV's à pessoa jurídica, quando o infrator for empresa responsável pelo espetáculo pirotécnico;
- III - em se tratando de evento com espetáculo pirotécnico, aplicação da penalidade cabível prevista no Estatuto dos Servidores ou na legislação pertinente, após abertura de sindicância ou inquérito administrativo, ao servidor que tenha concedido a autorização.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 3059/17  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. Proc. Nº 04 / 17  
Fls. 22  
Resp. \_\_\_\_\_

**Art. 3º** - A fiscalização dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das multas decorrentes da infração ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Valinhos, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**  
*Prefeito Municipal*



C.M.V. Proc. N°: 09 / 17  
Fls. 23  
Resp: (12)

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1059 /17

F.L.S. Nº 05

RESP. (Signature)

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 21 de março de 2017.

*(Signature)*

Marcos Furêche  
Assistente Administrativo I  
Departamento Legislativo  
22/março/2017

*(Handwritten marks)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1059, 17  
Proc. N°:  
Fls. 06  
Resp: D

C.M.V.  
Proc. N°: 04, 17  
Fls. 29  
Resp: D

Parecer DJ nº 072/2017

**Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 01/2017 – Autoria do Vereador César Rocha que “Dispõe sobre a proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros no Município de Valinhos”.**

À Diretora Jurídica  
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, de autoria do Vereador César Rocha que “dispõe sobre a proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros no Município de Valinhos”.

Cumprê, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

*Ab initio*, ressaltamos que a emissão de parecer por Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 1057, 17  
Fls. 07  
Resp: (D)

C.M.V. Proc. N°: 04, 17  
Fls. 25  
Resp: (D)

exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa.

Outrossim, cabe observar que este departamento teve a oportunidade de se manifestar acerca do assunto por meio do parecer jurídico nº 034/2017, referente ao Projeto de Lei nº 01/2017, que tencionava proibir a produção, comércio, armazenamento, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros no Município, no qual concluiu-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade da propositura.

No que tange aos projetos de substitutivos o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

**Art. 139. Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.**

**Parágrafo único. Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.**

[...]

**Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.**

**§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.**

**§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.**

Desta feita, tendo em vista que o substitutivo é apresentado pelo autor do projeto original e que tem relação direta com a matéria da proposição



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 1059, 17  
Fls. 08  
Resp:

C.M.V. Proc. N°: 09, 17  
Fls. 26  
Resp:

principal verifica-se a propositura atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara.

Contudo, no que tange a matéria, em que pese a louvável intenção do nobre Vereador a propositura padece de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Com é sabido ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

Nessa linha, compete ao Município, adstrito ao interesse local, apenas complementar a legislação federal acerca da matéria, não sendo esse o caso do projeto em análise, que avança o limite legal usurpando competência da União.

Consoante os ensinamentos de Alexandre de Moraes acerca da competência complementar:

*"... a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local". (in Direito Constitucional).*

A matéria é de trato nacional, de modo que, não compete ao Município proibir a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos.

A esse respeito, o Decreto-Lei nº 4.238/42, alterado pela Lei Federal nº 6.429/77, estabelece que:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 1059, 17  
Fls. 09  
Resp: \_\_\_\_\_

C.M.V. Proc. N°: 04, 17  
Fls. 27  
Resp: \_\_\_\_\_

**Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.**

[...]

Por sua vez, o Decreto Presidencial nº 3.665/00, que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), estabelece a competência do Exército para fiscalizar a fabricação, comércio e manuseio dos produtos controlados, dentre eles os fogos de artifício, vejamos:

**Art. 1º** Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

**Parágrafo único.** Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembarque alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego, dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

[...]

**Art. 3º** Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

[...]

**LII - fogos de artifício:** designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregada em festividades;

[...]

**Art. 4º** Incumbe ao Exército baixar as normas de regulamentação técnica e administrativa para a fiscalização dos produtos controlados.

[...]

**Art. 27.** São atribuições privativas do Exército:

I - fiscalizar a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, a exportação, a importação,

Handwritten signature or initials.



C.M.V. 1059, 17  
Proc. N°:  
Fls. 10  
Resp:

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 09, 17  
Proc. N°:  
Fls. 28  
Resp:

o desembarço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego de produtos controlados;

[...]

Ademais, consoante dispõe os artigos 33 e 34 do anexo do Decreto Federal nº 3.665/00, o Exército Brasileiro atribuiu às Secretarias de Segurança Pública dos Estados a competência para atuar na fiscalização de produtos controlados, inclusive expedindo instruções e cooperando com o Exército no controle da fabricação, uso e comércio dos fogos de artifício e artificios pirotécnicos, in verbis:

**Art. 33.** *As Secretarias de Segurança Pública prestarão aos órgãos de fiscalização do Exército toda a colaboração necessária.*

*Parágrafo único. As instruções expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, sobre a fiscalização de produtos controlados pelo Exército, terão por base as disposições do presente Regulamento.*

**Art. 34.** *São atribuições das Secretarias de Segurança Pública:*

[...]

*VI - cooperar com o Exército no controle da fabricação de fogos de artifício e artificios pirotécnicos e fiscalizar o uso e o comércio desses produtos;*

[...]

Assim, no Estado de São Paulo a Secretaria de Segurança Pública no exercício de suas atribuições expediu a Resolução SSP nº 154/2011 que dispõe sobre o **uso de fogos de artifício em todo o Estado**, vejamos alguns dispositivos:

### **DA QUEIMA E USO**

**Artigo 32 – Os fogos de classe “A” poderão ser queimados livremente, exceto nas portas, janelas, terraços, etc. que dêem para a via pública e, nas proximidades de locais destinados ao tratamento médico de internação ou ambulatorial, casa de descanso para idosos.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1059, 17  
Proc. N°:  
Fls. 27  
Resp: (D)

C.M.V. 04, 17  
Proc. N°:  
Fls. 29  
Resp: (D)

**Artigo 33 – Os fogos de classe “B” não podem ser queimados nas portas e janelas ou terraços que dêem para via pública, locais destinados ao tratamento médico de internação ou ambulatorial, casa de descanso para idosos, estabelecimentos de ensino e, outros locais determinados pelas autoridades policiais, desde que expressamente justificados.**

**Artigo 34 – A queima de fogos da Classe “C” depende de licença da autoridade competente, com local e hora previamente designados, nos seguintes casos:**

- I. para festa pública seja qual for o local.
- II. nas festas em instituições de ensino ou filantrópicas, apresentações artísticas, comícios ou eventos similares.

**Artigo 35 – A queima e uso de material pirotécnico das classes “C” e “D”, que se enquadrem no artigo 26 da presente Resolução, será considerado espetáculo pirotécnico, dependendo de autorização da autoridade competente e, deverá ser realizado exclusivamente por profissional licenciado e habilitado junto à Divisão de Produtos Controlados do Departamento de Identificação e Registros Diversos.**

[...]

**Artigo 36 – Para todos os casos mencionados no artigo anterior, deverá ser observado:**

I. Os cuidados necessários para evitar a perturbação ao sossego público e o respeito ao período de silêncio compreendido entre 22:00 h e 06:00h;

II. As distâncias estipuladas no artigo 14 desta Resolução, além das previstas no Reg/T 3 do Exército Brasileiro.

**Artigo 37 – É de responsabilidade exclusiva do blaster pirotécnico encarregado pela queima, aferir se as condições climáticas, inclusive a velocidade do vento, são apropriadas, conforme prevê o Reg/T 3 do Exército Brasileiro, devendo postergar ou cancelar a apresentação em caso de risco.**

**§ 1º – Nos dias e vésperas das tradicionais festas (como por exemplo: Santo Antônio, São João e São Pedro), a queima poderá se prolongar até as 24 horas, exceto quando em**

48  
R



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 9059, 17  
Proc. N.º: \_\_\_\_\_  
Fls. 12  
Resp: \_\_\_\_\_

C.M.V. 04, 17  
Proc. N.º: \_\_\_\_\_  
Fls. 30  
Resp: \_\_\_\_\_

*desacordo com as condições expostas no artigo 36 e incisos desta Resolução.*

**§ 2º - Nas comemorações de Natal e Reveillon, será permitido o show de queima de fogos de artifício até a 01:00h dos dias 25 de dezembro e 01 de janeiro, observado as condições de segurança e respeito social relacionados nesta Resolução.**

**§ 3º - Casos excepcionais deverão ser analisados pela autoridade policial competente que se manifestará de forma expressa.**

Destarte, verifica-se que a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício são permitidos em todo o território nacional. Sendo que cabe ao Exército a competência privativa para tratar de produtos controlados, como os fogos de artifício.

Isto se dá porque a matéria é de competência privativa da União, conforme dispõe a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

Desse modo, havendo regramento federal que permite a utilização dos fogos de artifício, em conformidade com as rigorosas restrições estabelecidas, não poderia em âmbito municipal haver proibição, sob pena de ferir o pacto federativo (art. 1º da CF).

Destarte, diante de toda a fundamentação articulada conclui-se que os Municípios, no exercício da competência suplementar, não podem estabelecer proibição ao que é permitido pelo legislador federal, ressaltando-se, inclusive, que ao disciplinar a matéria relativa à fabricação, produção e à comercialização de artefatos explosivos, este optou por não restringir totalmente, mas sim estabelecer normas



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 2059, 17  
Proc. N°:  
Fls. 13  
Resp: 2

C.M.V. 04, 17  
Proc. N°:  
Fls. 34  
Resp: 2

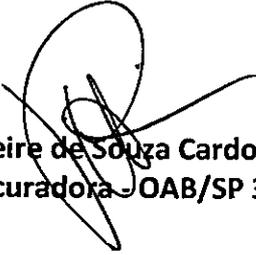
sobre o assunto, até mesmo em relação aos órgãos competentes para a edição de normas técnicas. Ressalte-se, ainda, que no âmbito do Estado de São Paulo já existe ampla regulamentação sobre a fiscalização da fabricação, comércio e uso dos fogos de artifício.

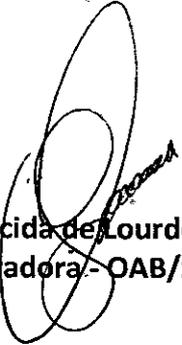
Assim, ao proibir o uso de fogos de artifício no Município o projeto invade a competência da União para legislar sobre a matéria, violando o pacto federativo.

Ante todo o exposto, a proposta padece de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 23 de março de 2017.

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

  
Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica  
OAB/SP nº 224.506



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 1059, 17  
Proc. N°:  
Fls. 14  
Resp: (P)

C.M.V. 09, 17  
Proc. N°:  
Fls. 32  
Resp: (P)

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 01/17

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a proibição da soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros no município de Valinhos.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 14 de agosto de 2017.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 22/08/17

Israel S. Sopenaro  
Presidente

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berfo	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
AUSENTE	( )	( )
Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	( )
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. José Henrique Conti	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	(X)

PETIÇÃO MEU VOTO  
CONTRÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. N°: 1059, 17  
Fls. 15  
Resp: (1)

C.M.V. Proc. N°: 04, 17  
Fls. 33  
Resp: (D)

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 22/08/17

SUBSTITUÍDO AO Projeto de Lei nº 01/2017

PRESENTE  
Israel Soupenaro  
Presidente

**Assunto:** Dispõe sobre a proibição do comércio, armazenamento, produção, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com efeitos sonoros no município de Valinhos.

**PARECER:** A Comissão de Finanças e Orçamentos; hoje reunida, examinou o Projeto de Lei sobre os assuntos de caráter financeiro e orçamentário e dá o seu **PARECER** conforme segue abaixo:

VOTO	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Gilberto Borges - Giba Presidente - PMDB		
Dalva Berto Membro - PMDB		
Franklin D. de Lima Membro - PSDB		FAVORÁVEL
Aldemar Veiga Junior Membro - DEM		
Kiko Beloni Membro - PSB		

Resultado do PARECER.....

Sala de Reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Valinhos.

Em, 22 de agosto de 2017.



C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. N°: 04, 177  
Fls. 34  
Resp: 1

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Substituição

PARA ORDEM DO DIA DE 29/08/17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro  
Presidente

REJEITADO POR 11 VOTOS EM  
PRIMEIRA DISCUSSÃO EM SESSÃO  
DE 29/08/17.

PRODUZIR CIE DE E EM SEQUIDA ARQUIVARE-SE

Israel Scupenaro  
Presidente